



PARECER Nº 1359/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.036150/2013-10
INTERESSADO: CHEYENNE MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela CHEYENNE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.036150/2013-10, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1190220 e SEI 1191782, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653.985/16-8.

2. O Auto de Infração nº 9540/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 01/08/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 25/04/2012

Local: Atibaia - SP

Descrição da ocorrência: Executou manutenção com publicação desatualizada

Histórico: Durante uma auditoria de acompanhamento nas dependências da oficina Cheyenne, entre os dias 10 e 12 de julho de 2012, foi verificada a execução de serviço de manutenção, registrado na OS 4511, com utilização de publicação técnica desatualizada. Como parte integrante da OS 4511, foi apresentada a ficha Teste Operacional no Solo, utilizando a publicação técnica da Teledyne Continental Motors SID97-3B em 25 de abril de 2012. A SID97-3, na data da execução do serviço, estava na revisão E, de 17 de junho de 2008.

A empresa descumpriu a seção 43.13(a) do RBHA 43, quando executou manutenção utilizando publicação técnica desatualizada.

Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86 Capítulo III Artigo 302 Inciso IV Alínea (a), é considerado infração imputável a empresas de manutenção "inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica".

3. No Relatório de Fiscalização nº 76/2013/DAR/SAR/UR/SP, de 01/08/2013 (fls. 02), a fiscalização registra que, durante auditoria de acompanhamento na Cheyenne Manutenção de Aeronaves Ltda., foi verificada a execução do serviço de manutenção registrado na OS 4511. Como parte integrante da OS 4511, foi apresentada a ficha Teste Operacional no Solo, que registra a execução de teste no motor da aeronave PR-RCZ, utilizando a publicação técnica da Teledyne Continental Motors SID97-3B em 25/04/2012, quando estava em vigor a revisão E do referido documento, de 17/06/2008.

4. A fiscalização junta aos autos a ficha Teste Operacional no Solo, datada de 25/04/2012, com indicação de uso da SID97-3B (fls. 03), e SID97-3E, de 17/06/2008 (fls. 04). Junta aos autos também ficha Teste Operacional no Solo, datada de 25/04/2011, com indicação de uso da SID47-3E (fls. 05) e ficha Teste Operacional no Solo, datada de 25/04/2012, com indicação de uso da SID97-3E - TCM (fls. 06).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2013 (fls. 08), o Interessado apresentou defesa em 28/08/2013 (fls. 09 a 33), na qual alega que, após auditoria, teria renovado e aprimorado a Ficha de Teste Operacional de Solo utilizada pela empresa, atualizando-a conforme os padrões e exigências da Service Instruction Directive. Informa que teria encaminhado ficha modelo por lapso de atenção e que estaria com os manuais atualizados à época da auditoria. Prossegue narrando que, na revisão de 50 horas da mesma aeronave, em 02/01/2013, teria incluído na ordem de serviço um

acompanhamento dos parâmetros do motor, tendo constatado que não teria havido comprometimento da segurança.

6. O Interessado traz aos autos:
 - 6.1. *Subscription confirmation* da Avantext, datada de 26/04/2012 (fls. 12);
 - 6.2. TechPubs Order Form (fls. 13);
 - 6.3. Ficha Teste Operacional no Solo, de 25/04/2012, com indicação de uso da SID97-3E (fls. 15);
 - 6.4. Ficha Teste Operacional no Solo, de 25/04/2012, com indicação de uso da SID97-3B (fls. 16);
 - 6.5. Ordem de serviço 4647, de 02/01/2013, referente à aeronave PR-RCZ (fls. 18 a 19);
 - 6.6. Ficha de Inspeção Cessna 2310K/L/T201K/L 1970 até 1976, referente à OS 4647, de 02/01/2013 (fls. 20 a 26);
 - 6.7. Ficha Teste Operacional no Solo, de 02/01/2013, com indicação de uso da SID97-3E - TCM (fls. 27);
 - 6.8. Ficha de recebimento da aeronave PR-RCZ, referente à OS 4647 (fls. 28 a 29);
 - 6.9. Declaração de aeronavegabilidade de 02/01/2013 (fls. 30);
 - 6.10. Ofício nº 1140/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 11/06/2013, concedendo prazo de 30 dias para correção das não-conformidades identificadas em auditoria (fls. 32); e
 - 6.11. Ofício nº MNT 11/2013, de 03/06/2013, solicitando 30 dias para PAC (fls. 33).
7. Em 29/08/2013, foi lavrada Certidão de Tempestividade da defesa (fls. 34).
8. Em 25/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuantes previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 22 da Resolução nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo art. da referida norma, sanção de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) - fls. 36 a 37.
9. Em 06/03/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1566678).
10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 31/05/2016 (SEI 0827168) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em sede recursal, o Interessado cita o item 6-2958-I do MPR 900-6 para argumentar que o objetivo das auditorias deveria ser a orientação das organizações de manutenção e que, diante da constatação de uma irregularidade, deveria ser feito acompanhamento para melhoria do sistema, sem aplicação da sanção de multa. Alega que o formulário apresentado não conteria dados desatualizados, servindo de mero registro de parâmetros para a bomba de combustível. Afirma ainda que os dados a serem mensurados seriam os mesmos tanto na revisão B quanto na revisão E.
12. Junta aos autos:
13. Tabela "Fuel system adjustment values", de 10/05/2013;
14. Ficha Teste Operacional no Solo de 25/04/2012, indicando uso da SID97-3B;
15. Cópia parcial do PAC, referente à utilização de publicação técnica desatualizada; e
16. Caderneta de motor nº 04/10520L/11.
17. Tempestividade dos recursos certificada em 24/04/2018 (SEI 1751166).
18. Em Despacho de 24/04/2018 (SEI 1751173), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.
19. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/08/2013 (fls. 08), apresentando defesa em 28/08/2013 (fls. 09 a 33). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso em 31/05/2016 (SEI 0827168), conforme Despacho SEI 1751166.

21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

23. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau intermediário) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 43 (RBHA 43), aprovado pela Portaria nº 057/DGAC, de 16/02/1989, e revogado pela Resolução Anac nº 265, de 05/03/2013, estabelecia normas para a manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos de aeronaves. Ele era aplicável nos termos de seu item 43.1:

RBHA 43

43.1 Aplicabilidade

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, este regulamento estabelece regras governando a manutenção preventiva, manutenção, recondicionamento, modificações e reparo de qualquer:

(1) Aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro;

(2) Reservado

(3) Célula, motor, hélice, rotor, equipamentos e partes componentes dos mesmos.

(b) Este regulamento não se aplica a aeronave voando com certificado de autorização de voo experimental, a menos que essa aeronave já tenha possuído anteriormente um certificado de aeronavegabilidade.

25. Em seu item 43.13, o RBHA 43 apresenta regras de execução geral:

RBHA 43

43.13 Regras de execução geral

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

26. Portanto, é clara a exigência de que serviços de manutenção sejam executados de acordo com as recomendações mais recentes do fabricante. Conforme os autos, o Autuado executou serviços de

manutenção com documentação desatualizada. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa (fls. 09 a 33), o Interessado alega que, após auditoria, teria renovado e aprimorado a Ficha de Teste Operacional de Solo utilizada pela empresa, atualizando-a conforme os padrões e exigências da Service Instruction Directive. Informa que teria encaminhado ficha modelo por lapso de atenção e que estaria com os manuais atualizados à época da auditoria. Prossegue narrando que, na revisão de 50 horas da mesma aeronave, em 02/01/2013, teria incluído na ordem de serviço um acompanhamento dos parâmetros do motor, tendo constatado que não teria havido comprometimento da segurança.

28. Em recurso (SEI 0827168), o Interessado cita o item 6-2958-I do MPR 900-6 para argumentar que o objetivo das auditorias deveria ser a orientação das organizações de manutenção e que, diante da constatação de uma irregularidade, deveria ser feito acompanhamento para melhoria do sistema, sem aplicação da sanção de multa. Alega que o formulário apresentado não conteria dados desatualizados, servindo de mero registro de parâmetros para a bomba de combustível. Afirma ainda que os dados a serem mensurados seriam os mesmos tanto na revisão B quanto na revisão E.

29. O Interessado alega, em um primeiro momento, que teria utilizado a versão atualizada do manual para realização do serviço de manutenção e, em um segundo momento, que os dados da revisão B seriam os mesmos da revisão E, não havendo prejuízo em trabalhar com documentação desatualizada. No entanto, o Interessado não traz provas de que, de fato, tenha realizado o serviço com a documentação atualizada.

30. Quanto à alegação de que a auditoria deveria servir para orientar a empresa, cumpre destacar o disposto na Resolução Anac nº 25, de 2008:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(....)

Art. 10 Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

31. Logo, não pode prosperar a tese do Interessado de que a auditoria deveria ter caráter meramente pedagógico.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/04/2012 – que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1980396), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Cabe apontar que o entendimento atual quanto à aplicação das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, é o seguinte:

Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" (inciso III, do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008), deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

Para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

41. Não há, nos autos dos processos aqui analisados, qualquer evidência documental de que tenha havido vantagens resultantes da infração, seja para o próprio infrator, seja para terceiros, ou ainda exposição ao risco da integridade física de pessoas. A motivação da decisão de primeira instância para aplicação de ambas as agravantes limita-se a apontar que o retorno ao serviço do motor não foi feito de acordo com as normas aplicáveis, concluindo pela existência de vantagem econômica e exposição ao risco. No entanto, a realização de serviço de manutenção em desacordo com as normas vigentes constitui a própria conduta infracional, não podendo caracterizar condição agravante. Diante da ausência de comprovação documental ou motivação para aplicação de ambos os agravantes, sugiro afastá-los em decisão de segunda instância administrativa.

42. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada para cada infração seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item IAA da Tabela IV do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto, REDUZINDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

44. Recomendo solicitar à Secretaria da ASJIN a correção do registro da multa no SIGEC, com a inserção da data correta da prática da infração, conforme Auto de Infração nº 9540/2013 (fls. 01).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/07/2018, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1979910** e o código CRC **2371865F**.

Referência: Processo nº 00066.036150/2013-10

SEI nº 1979910



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 03/07/2018 15:40:22

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CHEYENNE MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Nº ANAC: 30000369705

CNPJ/CPF: 55930325000165

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	644496142	00065001500201256	15/06/2018	24/11/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PU2	4 491,48
2081	653985168	00066036150201310	09/06/2016	01/08/2013	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		RE2	5 893,43
Total devido em 03/07/2018 (em reais):											10 384,91

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1450/2018

PROCESSO Nº 00066.036150/2013-10

INTERESSADO: CHEYENNE MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 3 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CHEYENNE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR em 25/04/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com atenuantes previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo art. da referida norma, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 9540/2013 – *Executar serviço de manutenção na aeronave PR-RCZ em 25/04/212 utilizando publicação técnica desatualizada*, capitulada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1359/2018/ASJIN - SEI 1979910**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **CHEYENNE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.** e **REDUZIR** a multa aplicada para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 9540/2013, capitulada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA *c/c* seção 43.13(a) do RBHA 43, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.036150/2013-10 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 653.985/16-8.

3. Solicito ainda à Secretaria da ASJIN a correção do registro da multa no SIGEC, com a inserção da data correta da prática da infração, conforme Auto de Infração nº 9540/2013 (fls. 01).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1980833** e o código CRC **05BCD630**.

